



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341328-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO), é agravada LEONILDA SCHUCHS PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2341328-60.2024.8.26.0000

Agravante: Funfarme - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base de São José do Rio Preto)

Agravado: Leonilda Schuchs Paulino

Comarca: Mirassol

Juiz 1º Grau: André da Fonseca Tavares

Voto nº 24.272

Ação de indenização por erro médico. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade à agravante (pessoa jurídica filantrópica sem fins lucrativos). Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade à recorrente.

Insurge-se. Assevera, em síntese, ser entidade de filantropia e não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. Informa que os gastos excedem as receitas estando em déficit orçamentário. Discorre sobre a presunção legal e a necessidade do benefício. Pretende a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 67) e contrariado (fls. 70/73).

É o relatório.

Busca a agravante provimento jurisdicional a fim de possibilitar-lhes o amplo acesso à Justiça, pela concessão dos benefícios da gratuidade.

No caso dos autos, ainda que tenha a agravante juntado documentos que demonstram a debilidade financeira, ela teve receitas positivas, em montante relevante, nos dois últimos anos, de modo

que tem condições de pagamento das despesas processuais, que, por ora, não são vultosas.

O fato de ser entidade filantrópica, por si só, não implica do direito pretendido.

Nesse sentido, a posição consolidada da Câmara:

"Agravado de Instrumento. "Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais". Pedido de gratuidade da justiça. Pessoa Jurídica. Indeferimento. Inconformismo da requerida. Não Acolhimento. Agravante que registrou, em dezembro/2022, ativo circulante de R\$23.169.248,63, enquanto o passivo girou em torno de R\$18.426.692,09. Superávit bruto de R\$3.504.158,03. Caixa líquido das atividades operacionais totalizando R\$11.983.316,31. Panorama que contraria a alegada incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo. Hipossuficiência que deve ser comprovada. Inteligência da Súmula 481 do C. STJ. Pleito de revogação da benesse concedida à parte adversa. Não conhecimento. Hipótese que não se amolda ao artigo 1.015 do CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO" (AI nº 2222348-91.2023.8.26.0000, rel. Rodolfo Pellizzari, j. em 11/10/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Gratuidade de justiça Pessoa jurídica que é Entidade Beneficente de Assistência Social Circunstância que por si só não enseja a concessão do benefício, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência conforme súmula 481 do STJ Ausência de demonstração da hipossuficiência Inversão do ônus da prova Descabimento - Decisão que já determinou a realização de perícia para apuração da existência ou não

de erro médico, não se justificando a inversão - Precedentes desta E. Câmara - Recurso desprovido" (AI nº 2169486-46.2023, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 20/07/2023).

"JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA QUE AUFERE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (AI nº 2078381-85.2023.8.26.0000, rel. Vito Guglielmi, j. em 14/04/2023).

Por tais razões, mantém-se a r. decisão agravada.
Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator